

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 41/2019

Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 7211-2019

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2019**

Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE**, CNPJ nº 61.600.839/0001-55 contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico, que objetiva a Contratação de agente de integração de estágio para realizar seleção pública para preenchimento de vagas para o programa de estágio do Tribunal Regional Eleitoral do RN.

Admissível a impugnação posto que atendido o art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e inciso 8.1, do edital.

A impugnante questiona, em síntese, ser a licitação exclusiva para ME/EPP, citando que apesar da licitação está amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, a regra do art. 49 da mesma Lei afasta a aplicação de tal benefício quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos.

E ao final, requer, em síntese, a reformar do Edital e a correspondente republicação.

Orbita a irresignação do CIEE em torno da exclusividade da licitação ser para ME/EPP e que não fora aplicada à regra a exceção do art. 49. da LC 123/2006.

Instada a manifestar-se, a Seção de Licitações e Contratos, unidade técnica que elaborou o edital, informou:

“ (...)”

9. Em vista disso, cabe esclarecer que o tratamento diferenciado concedido à ME e EPP pela Lei Complementar nº 147/2014 importa satisfação de interesse público no que diz respeito ao fortalecimento de um segmento da economia.

10. Ressalte-se que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com a legislação pertinente, não havendo dúvidas no tocante à aplicabilidade do art. 49 da referida Lei, seja na existência do número mínimo de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte concorrentes, seja quanto à localização geográfica destas.

11. Acrescente-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União deixa claro que “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”. (Acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11).

12. Nesta perspectiva, a vantajosidade deve ser vista sob a ótica de fomentar um determinado setor para satisfazer um interesse público. Assim, a vantajosidade sobrepõe-se ao menor preço, uma vez que integra conceito mais amplo, relacionado ao atendimento do interesse público.

13. Deste modo, considerando a vontade do legislador expressa na Lei Complementar nº 123/2006 quanto ao estímulo ao crescimento da atividade empresarial de empresas de pequeno porte, sugerimos o indeferimento da impugnação em apreço.”

Ademais disso, considerando que na impugnação não ficou demonstrada a configuração das hipóteses de exceção do art. 49 à regra dos art. 47 e 48, da LC 123/2016, tem-se que os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para ensejar a reformulação do edital.

DECISÃO

Com base no inciso II, do Art. 11, do Decreto 5.450/2005, c/c o art. 48, I, da LC 123/2006 e art. 5º-A da Lei 8.666/93, e ainda na informação da Seção de Licitações e Contratos, decido conhecer da impugnação apresentada pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, para julgá-la improcedente e manter o edital do Pregão Eletrônico 41/2019, nos termos em que se encontra publicado.

Natal 04 de outubro de 2019.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro